



## **PARECER JURÍDICO Nº 19/2025**

**Referência:** Projeto de Lei nº 10/2025-L

**Autoria:** Vereador Thiago Vieira Nunes

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Projeto Verão São Roque, sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIA O PROJETO VERÃO SÃO ROQUE. INSERE EVENTO EM CALENDÁRIO OFICIAL. RESPONSABILIDADE COM O DESPORTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS REGIMENTAIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO. PARECER FAVORÁVEL.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 10, de 10 de janeiro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Thiago Vieira Nunes, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 10/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O referido Projeto de Lei visa instituir o Projeto Verão São Roque, um evento anual que não apenas incentiva a prática esportiva, mas também fortalece a integração social e projeta São Roque como um destino turístico de destaque. No bojo da Exposição de Motivos consta:

Com o objetivo de promover a ocupação criativa dos espaços públicos, o evento será realizado no Centro de Lazer da Bandeirantes, consolidando-o como um local de referência para práticas esportivas e atividades recreativas. A programação incluirá modalidades que abrangem diferentes idades e interesses, promovendo a inclusão social e incentivando hábitos saudáveis.

Além de promover a prática esportiva entre diferentes faixas etárias, o projeto representa uma oportunidade estratégica para incentivar

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

hábitos saudáveis e fortalecer a cultura do esporte em São Roque. Ao proporcionar acesso a diversas modalidades, o evento estimula a formação de novos atletas, amplia a participação da comunidade em atividades físicas e reforça o papel do esporte como instrumento de integração social, melhoria da saúde e desenvolvimento pessoal.

A possibilidade de firmar parcerias com a iniciativa privada amplia o potencial do projeto, viabilizando novos investimentos e garantindo a sustentabilidade financeira do evento. Essa cooperação permitirá oferecer uma estrutura de qualidade, que irá atrair ainda mais participantes e consolidar o evento no calendário oficial do município. Como Vereador comprometido com a promoção do esporte em São Roque, acredito que o Projeto Verão São Roque será um marco na integração comunitária e no fortalecimento das práticas esportivas. Essa iniciativa reflete meu compromisso com o esporte como ferramenta de transformação social e inclusão, trazendo benefícios duradouros para nossa população.

Nesse sentido, o evento passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, criado pela Lei Municipal nº 3.577, de 25 de fevereiro de 2011. Para tanto, consta do Projeto:

Art. 2º O “Projeto Verão São Roque” tem como objetivos:

- I – promover o intercâmbio socioesportivo entre os jovens;
- II – incentivar a integração e a formação de jovens atletas por meio do esporte;
- III – fomentar o interesse pelo ideal olímpico.

Art. 3º As modalidades esportivas que compõem o “Projeto Verão São Roque” incluem, entre outras definidas pelo Poder Executivo:

- I – futevôlei;
- II – vôlei de praia;
- III – beach tênis;
- IV – beach soccer;
- V – basquete;
- VI – futsal;
- VII – damas;
- VIII – xadrez.

Parágrafo único. O público-alvo do evento compreende crianças, adolescentes e idosos.

Art. 4º Compete ao Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer:

- I – elaborar as regras específicas para cada modalidade esportiva;
- II – organizar e coordenar a realização do evento.

Parágrafo único. Cada modalidade terá regulamento próprio, que integrará o Regulamento Geral do evento.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



Eis a síntese do necessário.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 81/2024-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulada com o art. 84, III, da Constituição Federal.

Pelo princípio da Separação dos Poderes, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, no seu art. 5º, *caput*, que “são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se de suma importância distinguir entre a criação de um órgão, a fixação de suas atribuições e a criação de uma política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente.

As Políticas Públicas são um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, com participação de entes públicos ou privados, que visam a produção de resultados que assegurem determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse sentido, ainda, nós enfatizamos que deve ser realizada, neste caso, interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa legislativa privativa, conforme tradicional lição da doutrina<sup>1</sup>:

[...] a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.

Inegável, pois, que as disposições da norma não se situam no domínio da Reserva da Administração, pois não impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No caso em exame, o Projeto de Lei municipal – de iniciativa parlamentar – que também prevê a inclusão de evento no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque –, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

No que tange à competência legislativa, o norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento

---

<sup>1</sup> J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal<sup>2</sup>, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Amolda-se, ao presente Projeto, a competência comum dos Entes Federativos nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal. No âmbito da competência concorrente do Estado, está contemplada a legitimidade para exercer as atividades e legislar sobre temas correlatos a desporto, dentre outros, conforme estabelece do art. 24, IX, da CF. *In casu*, cabe à Lei Federal nº 9.615/1998, estabelecer a disciplina geral do tema.

Além disto, é obrigação do Estado a proteção dos direitos fundamentais, conforme já exaramos anteriormente e, ainda, de acordo com o disposto na Constituição Federal no Capítulo próprio. Conforme preceitua a Constituição Federal acerca das políticas desportivas:

**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Ao estabelecer autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, a Carta Magna fez prevalecer a concepção do esporte como atividade eminentemente privada, cabendo ao Poder Público, inclusive ao Município,

---

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

políticas gerais de incentivo e de fomento que atendam ao postulado da mínima intervenção.

A Lei Federal nº 9.615/1998 foi responsável por instituir as normas gerais sobre o desporto, que abrange práticas formais e não-formais, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

E ciente de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque garante que o município adotará uma política própria para a educação física, os desportos e o lazer, respeitando as disposições emanadas das entidades superiores (art. 237).

Na mesma esteira da Constituição Federal, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo que “o Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos” (art. 264).

Fato é que a simples inclusão no calendário oficial não permite que seja investido, indiscriminadamente, recursos públicos. Se for o caso, deve-se estabelecer um processo de justificação e planejamento, com o fito de assegurar a eficiência nos gastos da Administração.

O conteúdo do PL está adstrito a criar no calendário municipal evento de caráter cultural e esportivo esporádico a ser desenvolvido por quaisquer entidades, públicas ou particulares, com ou sem fins lucrativos e sem determinar obrigação ou custeio para desenvolvimento das atividades esportivas pelo Município.

Assim, uma lei que simplesmente cria no calendário de eventos do Município não se enquadra no rol proibitivo apresentado pela Constituição Federal – pela qual se vedaria a apresentação de Projetos de Leis que extrapolam os limites do Poder Legislativo.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Turismo, Esporte e Lazer”, para fins de emissão de Parecer.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 20 de janeiro de 2025.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**